



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



RECURSO DE REVISTA Nº 055/2013

PROCESSO ORIGINAL: 1515163002177

RECORRENTE: M R LOPES DOS SANTOS MEE

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 16 de dezembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 228/2013

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I. As hipóteses em que se permite a interposição do Recurso de Revista são restritas, estando subordinadas ao art. 96, caput, do Decreto nº 2745-A/77.

II. A situação descrita enseja o não conhecimento do recurso de revista, vez que não foi interposto no prazo legal.

III. Recurso não conhecido, com a consequente manutenção da decisão recorrida exarada pela Segunda Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes.

IV. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Contra a empresa M. R. LOPES DOS SANTOS MEE, estabelecida na Avenida José Maria de Lima, 848, Bairro Centro, Luis Correia-PI, inscrita no CAGEP com o nº 19.455.559-3, foi lavrado o auto de infração 1515163002180, contendo a seguinte descrição: *“O contribuinte acima identificado omitiu na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais- relativa ao mês de junho/2007, dados exigidos pela legislação tributária: INFORMAÇÕES ANUAIS. O fato ficou evidenciado por meio da análise dos documentos de informações econômico-fiscais cujo demonstrativo segue anexo(...)”*.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONSELHO PLENO



A infração detectada ensejou a exigência fiscal no valor nominal de 200 UFR-PI.

A autuada foi apontada como tendo infringido os seguintes dispositivos legais: Art. 54, IV, § único da Lei 4.257/89, combinado com os arts. 165-E, § 1º, e 166, § 4º, XXIV do RICMS, e com os arts. 1º e 9º, I, do Dec. 12.436, com a red, do art. 6º do Dec. nº 12.657/07. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 79, IV, alínea “h”, da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei 4.892/96.

Houve impugnação junto à Primeira Instância, sendo julgado PROCEDENTE o auto de infração lavrado através da Decisão nº 149/2012.

Inconformado com o teor da decisão monocrática, o recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, solicitando a anulação do auto de infração.

O Acórdão 244/2012, prolatado pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, decidiu pelo conhecimento e não provimento para manter a decisão recorrida, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí em 28 de janeiro de 2013 (Fl. 72).

No dia 08 de fevereiro de 2013 (Fl. 73), a empresa interpôs recurso de revista, solicitando novamente a anulação do auto de infração com os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário.

A Procuradoria Tributária opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista em exame, no sentido de manter a Decisão da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 244//2012).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 96 do Dec. 2.745-A, de 17 de outubro de 1977, cabe recurso de revista para o Conselho Pleno, dentro de 03 dias contados da publicação do acórdão, quando a decisão de uma das câmaras colidir com a da outra em processo que verse matéria idêntica, conforme abaixo transcrito:

“Art. 96 – Quando a decisão de uma das Câmaras colidir com a da outra em processo que verse matéria idêntica, poderá o interessado ou o Procurador da Fazenda interpor, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



publicação do acórdão, recurso de revista para o Conselho Pleno.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo apenas possibilita a discussão do mérito jurídico no que concerne à divergência dos julgados das Câmaras.”

Conforme acima relatado, o recurso de revista é cabível no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação do acórdão. No caso em epígrafe, a publicação do Acórdão na imprensa oficial ocorreu no Diário Oficial nº 19, datado de 28/01/2013, sendo que a interposição do recurso se deu em 08/02/2013.

Desse modo, a situação ora descrita enseja o não-conhecimento do recurso de revista, vez que não se enquadra na hipótese legal de cabimento exigida para a interposição, conhecimento e análise do mérito da revista.

Voto pelo não conhecimento do Recurso de Revista nº 055/2013, interposto pela empresa M R LOPES DOS SANTOS MEE, no sentido de confirmar o Acórdão nº 244/2012, que manteve a Decisão nº 149/2012, proferida em Primeira Instância, que julgou o Auto de Infração 1515163002177 procedente.

É o voto.

DECISÃO

O Pleno do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2013, por unanimidade, não conheceu o Recurso de Revista interposto, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 244/2012 prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Presidente, Jânio Cury Queiroz, Vice-Presidente, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Olívio Joaquim Fonseca Filho, Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa, Paulo Antônio Teixeira de Sousa, Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, Procurador do Estado, representante da Procuradoria Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Vice-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães-Conselheira

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Olívio Joaquim Fonseca Filho-Conselheiro

Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa -Conselheiro

Paulo Antônio Teixeira de Sousa-Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado